



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDAO Nº : 106-07.723

Sessão de : 04 de dezembro de 1995  
Recurso no: 03.428 - IRPF - EX: DE 1989 A 1991  
Recorrente : WALDEMIR PAES GARCIA  
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
MFMA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exercício de 1989 - Tributa-se na Cédula "H", como rendimento omitido, o acréscimo patrimonial de origem não comprovada.


EXERCÍCIOS DE 1990 e 1991 - A partir de 1º de janeiro de 1989, foi suprimida a classificação por cédulas, passando o imposto a incidir mensalmente sobre os rendimentos omitidos.

EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01.08.91, nos termos do artigo nº 161, parag. 1º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIR PAES GARCIA

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência da TRD em período anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDÃO Nº : 106-07.723

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AA' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDÃO N.º : 106-07.723

Recurso n.º : 03.428

Recorrente: WALDEMIR PAES GARCIA

## R E L A T O R I O

Contra WALDEMIR PAES GARCIA, pessoa física, já identificada às fls. 161 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde consta o crédito tributário a pagar, no valor total de 573.781,36 UFIR, referente aos Exercícios de 1989 a 1991.

O lançamento em questão teve sua origem na ação fiscal levada a efeito no Contribuinte, apurando omissão de rendimentos, em decorrência de sinais exteriores de riqueza, que evidenciaram a existência de rendimentos auferidos e não declarados, conforme "Termo de Verificação Fiscal", de fls. 13/16.

Os AFTNs Autuantes, de posse dos elementos obtidos, elaboram os "Demonstrativos de Apuração de Imposto de Renda Pessoa Física", de fls. 04/10 e de "Multa e Juros de Mora", de fls. 11/12, bases para a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento foi efetuado, no Exercício de 1989, por acréscimo patrimonial a descoberto e nos Exercícios de 1990 e 1991, por rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários feitos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, evidenciando valores auferidos e não declarados.

Irresignado, o Contribuinte impugnou a exigência fiscal às fls. 161/166, alegando, resumidamente, que:

- a) Não cabe no Exercício de 1989/88 a aplicação dos dispositivos referentes a acréscimo patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDÃO N.º : 106-07.723

- a descoberto, pois ele somente pode ser apurado pela comparação dos bens, direitos e dívidas existentes no início e no encerramento do ano-base;
- b) Todos os bens e direitos adquiridos estão registrados na sua declaração de bens e ali consta o "acréscimo patrimonial" verificado;
- c) É "simplesmente absurdo e ilegal" considerar depósitos bancários para o cálculo do acréscimo patrimonial;
- d) A mesma argumentação vale para o Exercício de 1990/89, acrescentando que a Lei nº 7.713/88 não autoriza inclusão de depósitos bancários, nem arbitramento de rendimentos para apuração de acréscimo patrimonial;
- e) Também para o Exercício de 1991/90 valem os argumentos apresentados. Quanto ao artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, somente será ele aplicável aos depósitos efetuados a partir de 13.04.90, data em que a referida Lei entrou em vigor.

Menciona, ainda, o Decreto-lei nº 2.471/88, transcreve o artigo 105, do Código Tributário Nacional, procede a uma análise da Lei nº 8.021/90 e elenca as origens de seus depósitos bancários.

Por fim, impugna a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDÃO Nº : 106-07.723

A autoridade monocrática não acolheu a argumentação impugnatória, quanto ao mérito, mas retificou de ofício os cálculos referentes ao Exercício de 1989/88, por erro na conversão de moeda.

As fls. 178 foram refeitos os referidos cálculos para apropriação dos rendimentos tributáveis daquele exercício.

Leio em sessão a ementa à Decisão nº 173/94, de fls. 179/185.

Pondera o julgador de primeira instância que "o Contribuinte não impugnou os valores lançados e sim a legalidade dos lançamentos", e que anteriormente à vigência da Lei nº 8.021/90 - base de apoio de Impugnação - devem ser observados o disposto nos artigos 20, 39, incisos III e V, 676, III e 678, parag. 1º, do RIR/80, que transcreve.

Afirma também que a Lei nº 8.021/90 "veio, portanto, regular norma já existente contida na legislação do Imposto de Renda, renovando e reiterando a diretriz nela contida", devendo, porém, ser respeitada a incidência mensal do imposto, a partir de 01.01.89, na forma do artigo 2º, da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

Por não concordar com o decisório da DRF no Rio de Janeiro/RJ, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando Recurso dirigido a este Conselho, onde repete integralmente a argumentação expendida na fase impugnatória

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDADO Nº : 106-07.723

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei.

Entendo que os itens relacionados pelo Contribuinte como origens de seus depósitos às fls. 165, da Impugnação, e repetidos às fls. 195 do Recurso, nada acrescentam à defesa para justificar as flagrantes disparidades existentes entre os valores declarados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 e os depositados nos quatro bancos onde mantinha contas.

São mencionadas como justificativas, por exemplo, sem o menor intuito de comprovação, totalmente a esmo, vendas de imóveis, de veículos, de animais, rendimentos de serviços prestados, transferências de numerários entre contas suas, de seu pai e de parentes, valores sacados para viagens, passeios e compras, cujas sobras retornariam às contas bancárias, etc. Tudo sem comprovação e sem a devida correspondência nas declarações.

Embora sérias restrições sejam feitas à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto com base em depósitos bancários, são vários os julgados deste Conselho que tratam do assunto, não provendo o Recurso quando os valores constantes das declarações do Contribuinte estão em completo desacordo com uma volumosa movimentação bancária.

E justamente o que acontece no caso sob exame: não se pode acolher a frágil argumentação da defesa quando se cotejam os modestos números das declarações de fls. 17, 33 e 52, com os elevados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDÃO Nº : 106-07.723

valores dos depósitos feitos com uma regularidade e constância impressionantes, poder-se-ia mesmo dizer, quase que diariamente.

O Decreto-lei nº 2.471 invocado pelo Contribuinte, como ficou claro na decisão recorrida, extingue o crédito tributário através da remissão, pois concede o perdão do crédito já constituído. A autuação foi amparada na Lei nº 4.729/65 (art. 9º), que estava em vigor, e, depois, nas Leis nºs. 8.021/90 e 7.713/88.

Não vejo, pois como atender à pretensão do Apelante e VOTO pela confirmação do decisório de primeiro grau, quanto ao mérito, devendo, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos do art. 161, pará. 1º, do CTN, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Brasília-DF., 04 de dezembro de 1995

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13707/002.809/93-33  
ACORDAO N<sup>o</sup> : 106-07.723

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2<sup>o</sup>, do artigo 4<sup>o</sup>, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3<sup>o</sup> da Portaria Ministerial n<sup>o</sup> 260, de 24.10.95 (dou DE 30.10.95).

Brasília-DF., em

  
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 16/05/96

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL